



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000128/2008-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.070 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de setembro de 2023
Recorrente EXECUTIVOS S/A ADM E PROMOCÃO DE SEGUROS.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999, 2000, 2002

NULIDADE DE ATOS

Na decisão de primeira instância, em que não há a devida análise da documentação comprobatória anexada pelo contribuinte, configura situação em que há preterição do direito de defesa, ensejando nulidade do acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, acatar a preliminar de nulidade, por cerceamento do direito de defesa e dar provimento parcial ao presente Recurso Voluntário para que a Delegacia de Julgamento profira uma nova decisão, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Fernando Beltcher da Silva que rejeitava a preliminar.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 16-46.917, da 2ª Turma da DRJ/CGE, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (fls. 164/166)

Inconformada, a ora recorrente apresentou a sua MI onde argumentou:

- Saldo Negativo do ano-calendário de 1999: 1) a ora REQUERENTE obteve rendimentos de diversas outras fontes pagadoras, inclusive de outras aplicações de renda variável, identificadas taxativamente também naquela DCOMP, submetidos à

retenção do IRRF efetivamente recolhido aos cofres públicos no valor total de R\$ 380.181,93, montante este ignorado por completo naquele despacho; 2) com relação específica à apuração dos rendimentos auferidos em renda variável e declarados em DIPJ, ao contrário do que afirma o I. AFRF, o montante de R\$ 38.777,82 refere-se apenas ao saldo positivo auferido sob esta rubrica, correspondente ao resultado do total dos rendimentos oriundos de aplicações em renda variável auferidos pela ora REQUERENTE no ano-calendário de 1999, no valor total de R\$ 327.264,56 e submetidos ao IRRF, subtraído dos resultados negativos auferidos em operações swap a eles vinculados, no montante de R\$ 288.486,74, como se pode auferir das contas 4.1.3.1.3. 0.00 00002 e 4.1.3.1.3 0.00 00003 extraídas de seu Balancete Analítico de encerramento do ano-calendário de 1999 (doc.4), 3) comprovou IRRF no montante total de R\$ 380.181,93 (compensados parcialmente ao longo do ano-calendário com o IRPJ apurado por estimativas mensais), assim como o montante de R\$ 3.096,49 recolhido em 30.07.1999 (doc. 5), desconsiderados por aquele despacho decisório, totalizando o crédito a restituir relativo aquele ano de 1999 de exatos R\$ 88.775,84, conforme demonstra planilha anexa(doc. 6), exatamente nos termos almejados naquele Pedido de Restituição.

• Saldos Negativos dos anos-calendário de 2000 e 2002: 1) não poderia aquele despacho decisório ter indeferido parcialmente o direito creditório pleiteado, deveria sim ter diligenciado às fontes pagadoras identificadas para atestar, efetivamente, o pagamento do imposto retido e, se efetivamente não recolhido, efetivar a exigência dos valores que, muito embora retido na fonte pagadora, deixaram de recolher ou informar à Administração Tributária, 2) especificamente com relação ao indeferimento parcial do crédito relativo ao ano-calendário de 2002, não pode aquele I. AFRF indeferir as compensações dos valores devidos por estimativas de outubro e novembro de 2002, sob o argumento do indeferimento de parte do crédito utilizado correspondente ao saldo credor de 2001, pois se baseia em sistema interno e decisões teoricamente já proferidas em Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação dos quais não foi a ora REQUERENTE intimada, não sendo portanto, definitivas.

A DRJ assim decidiu (transcrição parcial):

Com relação à apuração dos rendimentos auferidos em renda variável e declarados em DIPJ, o montante de R\$ 38.777,82 refere-se apenas ao saldo positivo auferido, correspondente ao resultado do total dos rendimentos oriundos de aplicações em renda variável auferidos pela ora REQUERENTE no ano-calendário de 1999, no valor total de R\$ 327.264,56. Alega também que comprovou IRRF no montante total de R\$ 380.181,93 (compensados parcialmente ao longo do ano-calendário com o IRPJ apurado por estimativas mensais), assim como o montante de R\$ 3.096,49 recolhido em 30.07.1999 (doc. 5), desconsiderados por aquele despacho decisório, totalizando o crédito a restituir relativo aquele ano de 1999 de exatos R\$ 88.775,84, conforme demonstra planilha anexa (doc. 6), exatamente nos termos almejados naquele Pedido de Restituição.

Cabe salientar que apenas direito creditório líquido e certo é passível de compensação, de acordo com o art.170 do CTN, e, portanto, a interessada, para ter direito ao direito creditório, deveria ter apresentado documentação comprobatória da existência do saldo negativo de IRPJ.

Nada de relevante, visando a comprovação da liquidez e certeza do alegado direito creditório, foi apresentado nos presentes autos.

O saldo negativo de IRPJ na PER/DCOMP ou na DIPJ deve ser comprovado por meio da escrita fiscal acompanhados de demonstrativos das parcelas, as quais compõem o direito creditório.

No caso das retenções de IRRF, parcela constituinte do saldo negativo, a contribuinte deveria ter apresentado o informe de rendimentos, demonstrativos de composição das fontes deduzidas na DIPJ bem como das respectivas receitas oferecidas à tributação.

A prova das retenções deve ser feita por meio da apresentação de comprovante de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos, segundo determina o § 2º do art. 979 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994, assim dispõe:

...

Os ganhos de capital, rendimentos em aplicações financeiras e outros deverão ser adicionados para apuração do imposto de renda, conforme determina o art.770 do RIR/99 a seguir transcrito:

...

Apenas, com a tributação dos rendimentos de capital ou aplicações financeiras poderá a contribuinte deduzir o IRRF na DIPJ, segundo prescreve o art.773 do RIR/99:

...

A autoridade fiscal não pode reconhecer à pleiteante a dedução do IRRF sem a comprovação de que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação, cabendo à reclamante comprová-la, o que não logrou êxito.

Como já dito, a aferição de direito creditório deverá ser efetuada com base em documentação comprobatória. A documentação apresentada pela interessada de fls.191/412 não comprova o oferecimento à tributação das receitas vinculadas ao IRRF dedutível, sendo insuficiente a apresentação apenas de declarações (cópias de PER/DCOMP, DIPJ). A escrita fiscal de fl.254 apenas indica um saldo em operações de SWAP e rendimentos sobre aplicações financeiras nada discriminando as parcelas constituintes do referido resultado.

Com relação ao DARF de fl.257 (código de receita 2362) no montante de R\$ 3.096,49 constitui-se de pagamento de estimativa do ano-calendário de 1999, no entanto, o reconhecimento deste valor não altera a situação vigente, tendo em vista que o saldo por este gerado não passa a produzir crédito passível de compensação.

Com relação aos saldos negativos dos anos-calendário de 2000 e 2002 cabem as mesmas observações já ditas em relação ao saldo negativo do ano-calendário de 1999 no que diz respeito a necessidade de prova da tributação das receitas vinculadas ao IRRF dedutível. Como já mencionado anteriormente, a prova do direito líquido e certo (art.170 do CTN) cabe à requerente, por meio da apresentação da documentação comprobatória da existência do saldo negativo de IRPJ.

Complementa argumentando que as decisões administrativas e/ou judiciais não se estendem ao contribuinte posto que são estritamente aplicáveis ao contencioso administrativo dos processos administrativos relacionados aos referidos acórdãos e tão somente se vinculam aos fatos e as partes envolvidas naqueles litígios.

Cientificada em 10/03/2015 (fl.470), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 27/03/2015 (fl. 499).

Em seu RV, a recorrente alega, inicialmente, que a decisão é nula posto não ter buscado/respeitado os princípios da legalidade e da verdade material, cita a doutrina.

Isto porque:

2.2. Deveras, assim não se comportou os julgadores a quo, que mantiveram integralmente o lançamento alegando que a autoridade fiscal não pode reconhecer a pleiteante a dedução do IRRF sem a comprovação de que a receitas correspondentes foram oferecidas à tributação.

2.3. Isso porque, segundo a decisão recorrida, não há documentos hábeis para comprovar as alegações da RECORRENTE.

2.4. Ora, se existia dúvida de que os valores indicados pela RECORRENTE foram oferecidos à tributação, deveria ter sido determinada, em respeito ao princípio da verdade material, já mencionado acima, a realização de diligência/perícia, conforme previsto no artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72:

...

2.5. Veja-se, inclusive, que a RECORRENTE requereu expressamente a realização de diligências se dúvidas houvessem sobre o seu direito de crédito, no item 4 da manifestação de inconformidade.

2.6. No entanto, em vez de apurar/esclarecer sua dúvida sobre os valores de crédito indicados pela RECORRENTE, optou a instância a quo por, desrespeitando os princípios que regem o processo administrativo federal, desconsiderar as alegações documentos apresentados pela RECORRENTE. Ora, com base em quais fundamentos a decisão de instância inferior considerou que não haviam documentos, já que a impugnação foi devidamente instruída? Não há nenhuma justificativa para se desconsiderar os esclarecimentos trazidos pela RECORRENTE.

2.7. Ademais, não se pode afirmar que não há elementos para se apurar se o direito de crédito apontado pela RECORRENTE está correto. Pois referido valor pode ser confirmado pelas informações do próprio sistema SIEF e e DIPJ (doc. 3 da manifestação de inconformidade), lançamentos contábeis em seu Balancete Analítico (doc. 4 da manifestação de inconformidade), DARF de R\$ 3.096,49 (doc. 5 da manifestação de inconformidade), planilhas demonstrativas elaboradas pela RECORRENTE (doc. 06 e 08 da manifestação de inconformidade) e declarações de rendimentos (doc. 07 da manifestação de inconformidade).

2.7.1. Ou seja, descabida qualquer alegação de que a escrita fiscal não foi apresentada, bem como demais documentos. Todos os documentos necessários foram anexados à impugnação, inclusive, o balancete analítico.

2.8. Tendo em vista que da análise dos documentos acima mencionados é possível apurar a existência do crédito, conforme se demonstrará a seguir, não se sustenta o argumento de que a RECORRENTE não Logrou êxito em demonstrar o seu direito de crédito, por suposta ausência de documentos para tanto.

2.9. Ademais, conforme demonstrado acima, ainda que houvesse dúvida sobre o direito de crédito, em virtude da incongruência original nas declarações, deveria ter sido determinada a realização de perícia/diligência, a fim de se apurar a verdade material nos autos, sob pena de nulidade.

2.10. Na hipótese de, a despeito da deficiência acima apontada, não ser declarada a nulidade da r. decisão recorrida, a RECORRENTE, postula a aplicação subsidiária do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, e do artigo 59, § 3º, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93, para que essa deficiência não seja pronunciada, caso, no mérito, essa Colenda Câmara acolha os fundamentos do recurso voluntário doravante aduzidos.

2.11. Assim sendo, espera-se que esse Egrégio Conselho de Contribuintes analise os documentos anexados aos autos, que comprovam claramente o direito de crédito da RECORRENTE, a fim de reformar a decisão aqui recorrida.

A seguir, passa a discorrer sobre a existência do crédito:

3.1. Em suas razões para decidir por negar o pedido de restituição objeto do PER n.º 31299.75436.051006.1.6.02-1364 (doc. 2 da manifestação de inconformidade) o I. AFRF argumenta, em apertada síntese, que muito embora todos os valores do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) demonstrados no referido pedido de restituição no valor total de R\$ 380.181,93, tenham sido localizados no Sistema SIEF, a RECORRENTE informou em sua DIPJ rendimentos auferidos em mercado de renda variável de apenas R\$ 38.777,86 representados em informe de rendimentos das fontes pagadoras identificadas pelo CNPJ n.º 58.160.789/0001-28 e 48.784.797/0001-91.

3.1.1. Por tais razões, os valores do IRRF sobre tais rendimentos informados na referida DCOMP referentes aos códigos 3426 e 3249 de R\$11.114,73 e R\$ 19.175,57, respectivamente, apenas com relação aqueles CNPJs n.ºs 58.160.789/0001-28 e 48.784.797/0001-91, serão apropriados proporcionalmente ao rendimento informado em DIPJ relativo a estes valores, o que dera o IRRF a ser apropriado em DIPJ, apenas com relação a estas rubricas, de R\$ 18.870,29, para, sem qualquer outra explicação, assim concluir, in verbis:

" Considerando que o contribuinte apurou IRPJ devido de R\$ 195.800,77, adicional de R\$ 106.533,85, deduziu o programa de alimentação do trabalhador de R\$ 7.832,03, comprovou o Imposto de Renda Pago por Estimativa do IRPJ de R\$ 18.870,29 (o IRRF foi deduzido da ficha 12), apurou-se um saldo devedor R\$ 275.632,30, sendo assim, não há que se falar em restituição ou crédito para compensação em exercícios posteriores."

3.1.2. Pelas conclusões externadas naquele despacho, de um saldo credor do IRPJ declarado pela RECORRENTE de R\$ 88.775,84, segundo a tortuosa conclusão do I. AFRF, esta empresa teria passado a suposto saldo devedor de R\$ 275.632,30.

3.2 Ocorre, entretanto, nas absurdas e tortuosas conclusões exaradas no referido Despacho Decisório, o I. AFRF desconsiderou por completo que na apuração do saldo (credor) do IRPJ daquele ano- calendário de 1999, a ora RECORRENTE não obteve rendimentos sujeitos à tributação na fonte apenas dos CNPJs n.ºs 58.160.789/0001-28 e 48.784.797/0001-91, muito menos relativos apenas aos rendimentos auferidos em renda variável, dos códigos de receita 3426 e 3249, no valor de R\$ 95.877,86.

3.2.1. Ao contrário!! Como afirmado na introdução deste item naquele despacho, comprovado pelas informações do próprio Sistema SIEF e demonstrado em sua DIPJ (doc. 3 da manifestação de inconformidade) relativa àquele ano de 1999, além daqueles valores efetivamente retidos na fonte pagadora sobre rendimentos de aplicações de renda variável das fontes indicadas, a ora RECORRENTE obteve rendimentos de diversas outras fontes pagadoras, inclusive de outras aplicações de renda variável, identificadas taxativamente também naquela DCOMP, submetidos à retenção do IRRF efetivamente recolhido aos cofres públicos no valor total de R\$380.181,93, montante este ignorado por completo naquele despacho.

3.3. Ademais, com relação específica à apuração dos rendimentos auferidos em renda variável e declarados em DIPJ, ao contrário do que afirma o I. AFRF, o montante de R\$ 38.777,82 refere-se apenas ao saldo positivo auferido sob esta rubrica, correspondente ao resultado do total dos rendimentos oriundos de aplicações em renda variável auferidos pela ora RECORRENTE no ano-calendário de 1999, no valor total de R\$327.264,56 e submetidos ao IRRF, subtraído dos resultados negativos auferidos

em operações swap a eles vinculados, no montante de R\$ 288.486,74, como se pode auferir das contas 4.1.3.1.3.0.00.00002 e 4.1.3.1.3.0.00.00003 extraídas de seu Balancete Analítico de encerramento do ano-calendário de 1999 (doc.4 da manifestação de inconformidade).

3.4. Pelo exposto, então, diferentemente do que pretende fazer crer o despacho decisório ora atacado até este ponto, a ora RECORRENTE no ano-calendário de 1999, apurou IRPJ devido de R\$ 195.800,77, e seu adicional de R\$ 106.533,85, deduziu o programa de alimentação de R\$ 7.832,03, mas comprovou IRRF no montante total de R\$ 380.181,93 (compensados parcialmente ao longo do ano-calendário com o IRPJ apurado por estimativas mensais), assim como o montante de R\$ 3.096,49 recolhido em 30.07.1999 (doc. 5 da manifestação de inconformidade), desconsiderados por aquele despacho decisório, totalizando o crédito a restituir relativo aquele ano de 1999 de exatos R\$ 88.775,84, conforme demonstra planilha anexa (doc. 6 da manifestação de inconformidade), exatamente nos termos almejados naquele Pedido de Restituição.

3.5. Por tal razão, merece reforma o r. despacho decisório neste ponto, para que seja deferido o Pedido de Restituição PER n.º 31299.75436.051006.1.6.02-1364 e, via de consequência, seja integralmente homologada a Declaração de Compensação DCOMP n.º 12860.39754.290305.1.3.02-6601.

4. O Despacho Decisório ora Atacado Reduziu Indevidamente os Saldos Credores do IRPJ Passíveis de Restituição Apurados nos Anos-Calendários de 2000 e 2002.

4.1. Dando seguimento aos argumentos que resultarão na reforma integral do Despacho Decisório ora atacado, importante ressaltar que, muito embora tenha ele homologado as Declarações de Compensação DCOMP de n.º 38709.77214.300604.1.3.02-0137, 01830.41924.150704.1.1.02-4078, 29298.86644.300704.1.3.02-9244, 23765.19064.130804.1.3.02-1584, 05319.71164.180803.1.3.02-7636, 31507.42486.291203.1.3.02-1303, 04413.05511.300903.1.3.02-3932, 28257.22024.021003.1.7.02-5391, 08619.85350.311003.1.3.02-6125, 25814.89825.041006.1.3.02-4108, e 30994.76478.281103.1.3.02-7089, com créditos relativos ao saldo credor do IRPJ agora com relação aos anos-calendários de 2000 e 2002, o que não se discute, ao fazê-lo reduziu parcialmente os créditos apurados pela ora RECORRENTE nestes dois anos-calendários em suas DIPJ correspondentes, informando fazer esta jus a importâncias, respectivamente, de R\$ 283.961,01 (duzentos e oitenta e três mil, novecentos e sessenta e um reais e três centavos) e R\$ 117.238,78 (cento e dezessete mil, duzentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos).

4.1.1. Aquele despacho decisório, para sustentar sua conclusão, afirma em apertada síntese que:

(i) com relação ao ano-calendário de 2000, cujos valores do IRRF passíveis de restituição encontram-se demonstrados na PER/DCOMP n.º 38709.77214.300604.1.3.02-0137:

(i.a) o valor do IRRF do código de receita 1708 no valor de R\$ 255.347,31, informado para uma receita apresentada em informes de rendimento de R\$ 17.023.153,45, deve ser reduzido proporcionalmente para que corresponda à receita declarada na ficha 6A Linha 8 da DIPJ de R\$ 16.793.023,85 perfazendo o IRRF de R\$ 251.895,35;

(i.b) alguns valores apontados na Ficha 43 da DIPJ relativos ao IRRF dos códigos de receita 3426 e 6800, não puderam ter o pagamento confirmado perante o Sistema SIEF da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

(i.c) o saldo credor apurado, já reduzido, foi compensado com valores devidos por estimativa mensal do IRPJ dos meses de abril e junho a setembro de 2002;

(ii) com relação ao ano-calendário de 2002, cujos valores do IRRF passíveis de restituição encontram-se demonstrados na PER/DCOMP n.º 28257.22024.021006.1.7.02-5391:

(ii.a) que pagamento dos valores relativos ao IRRF dos códigos de receita 3426 e 6800 foram apenas parcialmente confirmados pelo Sistema SIEF; e

(ii.b) os valores relativos ao IRPJ por estimativa dos meses de outubro e novembro não puderam ser compensados com saldos do próprio IRPJ de 2001, insuficientes para fazer frente a todas as compensações realizadas, conforme Sistema SIEF PER/DCOMP.

4.2. Ocorre, entretanto, que muito embora o despacho decisório não tenha o efeito de indeferir os Pedidos de Restituição nele referidos para cada ano-calendário, que devem ser objeto de decisão específica e restrita a eles, o fato é que neste ponto a decisão impugnada não pode igualmente prosperar.

4.2.1. Isto porque, não reconhece créditos do IRRF que foram retidos efetivamente na fonte, os quais, segundo alega, não foram recolhidos pelas fontes pagadoras correspondentes.

4.3. Ocorre que, pela simples descrição do alegado, resta demonstrado o absurdo encerrado na redução dos créditos de IRPJ passíveis de restituição e compensação, apurados nos anos-calendários de 2000 e 2002, isto porque, pretende aquela decisão transferir à ora RECORRENTE a responsabilidade pelo possível não recolhimento aos cofres públicos ou declaração de valores que lhe foram retidos na fonte, pelas fontes pagadoras correspondentes.

4.3.1. Se este é o caso, deveria ter diligenciado às fontes pagadoras plenamente identificadas, para exigir-lhes o imposto que retiveram na fonte dos pagamentos realizados à ora RECORRENTE, e não foram recolhidos (ou recolhidos com equívocos) ou simplesmente não informados nas Declarações correspondentes, jamais podendo transferir ao beneficiário do rendimento, a responsabilidade pelo pagamento do imposto retido por outro contribuinte e não pago, que é o efeito pretendido pelo indeferimento dos créditos almejados, conforme entendimento pacífico da jurisprudência administrativa, exemplificado no Acórdão n.º 102-20.575/83, da Colenda 2 Câmara do proferido pelo 1º Conselho de Contribuintes:

...

4.3.2. Ademais, ainda que assim pretendesse, não poderia aquele despacho decisório ter indeferido parcialmente o direito creditório pleiteado, deveria sim ter diligenciado às fontes pagadoras identificadas para atestar, efetivamente, o pagamento do imposto retido e, se efetivamente não recolhido, efetivar a exigência dos valores que, muito embora retido na fonte pagadora, deixaram de recolher ou informar à Administração Tributária.

4.3.3. Ademais, e é importante se destacar que nenhum erro foi encontrado nas suas declarações de rendimentos apresentadas em tempo hábil pela ora RECORRENTE (doc. 7 da manifestação de inconformidade) homologadas pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, as quais demonstraram taxativamente as corretas bases de cálculo do IRPJ, as deduções postuladas, o montante do imposto que lhe foi descontado na fonte sobre tais rendimentos e o montante do saldo credor apurado e podem ser comprovados na contabilidade da ora RECORRENTE.

4.3.4. Por fim, e especificamente com relação ao indeferimento parcial do crédito relativo ao ano-calendário de 2002, não pode aquele I. AFRF indeferir as compensações dos valores devidos por estimativas de outubro e novembro de 2002, sob o argumento do indeferimento de parte do crédito utilizado correspondente ao saldo credor de 2001, pois se baseia em sistema interno e decisões teoricamente já proferidas em Pedidos de Restituição e Declarações de Compensação dos quais não foi a ora RECORRENTE intimada, não sendo portanto, definitivas.

4.4. Por tal razão, então, os saldos credores do IRPJ dos anos-calendários de 2000 e 2002, passíveis de compensação, são exatamente aqueles apurados nas DIPJs cuja apuração encontra-se demonstrados nas planilhas anexas (doc. 8 da manifestação de inconformidade).

III - O PEDIDO

5. À vista de todo o exposto, a RECORRENTE espera se digne essa Colenda Câmara a dar provimento ao presente Recurso Voluntário, declarando nula a decisão recorrida, por ofensa aos princípios que regem o processo administrativo federal, em vista da não realização de qualquer diligência tendente a buscar a verdade material, ou, caso entendam V. Sas. Ser admissível o julgamento do processo nos termos em que se encontram, julguem procedentes os fundamentos de mérito, reformando por completo a decisão recorrida, com arrimo no artigo 59, §3º, do Decreto n.º 70.235/72, ampla e corretamente utilizado por este E. Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em preliminar de nulidade, a recorrente alega que a autoridade não levou em consideração a documentação anexada aos autos, conforme afirma (com a devida vênia, aqui repito):

Ademais, não se pode afirmar que não há elementos para se apurar se o direito de crédito apontado pela RECORRENTE está correto. Pois referido valor pode ser confirmado pelas informações do próprio sistema SIEF e e DIPJ (doc. 3 da manifestação de inconformidade), lançamentos contábeis em seu Balancete Analítico (doc. 4 da manifestação de inconformidade), DARF de R\$3.096,49 (doc. 5 da manifestação de inconformidade), planilhas demonstrativas elaboradas pela RECORRENTE (doc. 06 e 08 da manifestação de inconformidade) e declarações de rendimentos (doc. 07 da manifestação de inconformidade).

A autoridade assim decidiu:

No caso das retenções de IRRF, parcela constituinte do saldo negativo, a contribuinte deveria ter apresentado o informe de rendimentos, demonstrativos de composição das fontes deduzidas na DIPJ bem como das respectivas receitas oferecidas à tributação.

A prova das retenções deve ser feita por meio da apresentação de comprovante de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos, segundo determina o § 2º do art. 979 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11 de janeiro de 1994, assim dispõe:

...

A Súmula CARF 143 expressamente admite a confirmação do IRRF por outros meios que não os informes de rendimentos, ao contrário do defendido pela DRJ, conforme a decisão:

Súmula CARF n.º 143 A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Entendo que a DRJ deveria ter convertido o processo em diligência para que a Unidade de Origem concluísse sobre a liquidez e certeza do crédito tributário.

As provas e argumentos trazidos pela recorrente aos autos, realmente, não parecem terem sido apreciadas, na sua totalidade, pela DRJ, principalmente no que se refere aos balancetes e planilhas anexados, conforme a recorrente aduziu:

Pois referido valor pode ser confirmado pelas informações do próprio sistema SIEF e e DIPJ (doc. 3 da manifestação de inconformidade), lançamentos contábeis em seu Balancete Analítico (doc. 4 da manifestação de inconformidade), DARF de R\$ 3.096,49 (doc. 5 da manifestação de inconformidade), planilhas demonstrativas elaboradas pela RECORRENTE (doc. 06 e 08 da manifestação de inconformidade) e declarações de rendimentos (doc. 07 da manifestação de inconformidade).

Deste modo, ao não apreciar todos os argumentos e provas trazidos aos autos, pela recorrente, entendo aplicar-se o disposto no inciso II, ao art. 59, do Decreto 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim, voto por acatar a preliminar de nulidade do acórdão n.º 04-51.187, por entender ter havido o cerceamento do direito de defesa da recorrente e dou provimento parcial ao presente Recurso Voluntário para que a Delegacia de Julgamento profira uma nova decisão levando em consideração todas as provas anexadas aos autos para confirmar a tributação dos rendimentos submetidos à retenção na fonte.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

